



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BANDEIRAS OFICIAIS COM OS RESPECTIVOS COMPLEMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER Nº 436/2023

I) RELATÓRIO.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada no fornecimento de bandeiras oficiais com os respectivos complementos, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A contratação está amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Ato Nº 18 de 01 de novembro de 2022, que aprovou a IN nº 01/2022 desta Câmara Municipal de Aracaju”.

O procedimento em epígrafe observou, ainda, os preceitos do Ato nº 16, de 25 de agosto de 2022, que regulamenta a Dispensa, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando 346/2023, Propostas de Orçamento/Preços, Certidão de Pesquisa de Preços,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Mapa Comparativo dos Orçamentos/Bandeiras, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 82/2023, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº 55/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta da Dispensa Eletrônica, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 29/2023 e Portaria nº 276/2023 da CPL.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

Memorando 346/2023, datado de 17/02/2023, anexo ao processo, contendo a solicitação e descritivos dos itens objeto da compra; **Não identificamos a solicitação do item 6, Corda de polipropileno - cor branca, diâmetro de 6mm;**

Para estimar o custo da despesa foi realizada a pesquisa de mercado, conforme documentos acostados ao processo:

1. Certidão de Mercado.
2. Mapa Comparativo - **há divergências nos valores médios do item 6.**
3. Cotações.

Tendo em vista que após a correção haverá o comprometimento do valor médio global estimado para a contratação, recomendamos adequações aos demais documentos (Certidão de mercado, Termo de Referência, Autorizo, Solicitação / Reserva de Dotação);

É o relatório.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

No caso em tela, verificou-se que na etapa interna a Administração identificou a necessidade a ser atendida, e, diante da obtenção de resultados inconsistentes com as pesquisas informatizadas nas plataformas “Fonte de Preços” e “Licitanet”, procedeu à consulta formal à fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, além de fornecedores participantes das últimas licitações no órgão, conforme art. 5º da Instrução Normativa Federal nº 73/2020.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, verifica-se o seu integral acolhimento, consoante juntada de nova documentação nos Despachos 19, 20, 21, 24 e 26 dos autos do processo administrativo nº 188/2023.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, sem se abster das recomendações aqui aduzidas.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 27 de abril de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 95BE-DFAC-1F38-3AE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 27/04/2023 12:00:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/95BE-DFAC-1F38-3AE4>